



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2010, do Senador Cristovam Buarque, que *torna mais rigorosas as regras para a realização de competições automobilísticas em vias públicas.*

Relator: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em análise nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 46, de 2010, do Senador Cristovam Buarque, que “torna mais rigorosas as regras para a realização de competições automobilísticas em vias públicas”.

Dois artigos compõem a proposta.

O primeiro altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), para estabelecer, em seu art. 67, que os eventos que envolverem veículos motorizados somente serão autorizados quando inexistir autódromo em um raio de cinquenta quilômetros do local onde se pretende realizá-los. Além disso, deve ser aprovado, pela autoridade de trânsito, plano de segurança, assinado por responsável técnico, onde estejam detalhadas medidas para minorar os riscos para o público e participantes do evento.

SF/17276/27098-04



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

SF/17276/27098-04

O segundo e último artigo é a cláusula de vigência, que seria imediata.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, onde obteve parecer favorável, com duas emendas de redação, e a esta CCJ, para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre a matéria, pronunciando-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, por se tratar de alteração ao Código de Trânsito Brasileiro, também acerca de seu mérito.

Em relação aos aspectos formais, encontram-se atendidos todos os requisitos. No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos que dizem respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa (arts. 22, 48 e 61, todos da Constituição Federal). Quanto à juridicidade, a lei ordinária é o tipo adequado; não houve criação de lei esparsa; e a matéria inova o ordenamento jurídico. Finalmente, após as alterações promovidas pela última Comissão, a técnica legislativa é adequada, segundo os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, concordamos com os argumentos do autor, e do Ministério Público do Rio Grande do Sul, de onde se originou a proposta. O autódromo é o local adequado e designado pelos órgãos públicos para competições e exibições automobilísticas. Assim, sua utilização deve ser prioritária em relação à ocupação da via pública, onde, pela própria natureza temporária das estruturas (como arquibancadas), os riscos serão sempre maiores. A elaboração de plano de segurança também se afigura positiva, uma vez que a existência de um responsável técnico deverá contribuir para o aumento do rigor na fiscalização das condições de realização desses eventos.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2010, e, no mérito, por sua **aprovação**, com as emendas nº 01-CE e nº 02-CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17276.27098-04